



## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.659, DE 2014

Cria Área de Livre Comércio no  
Município de Guaíra, Estado do Paraná.

**Autor:** Deputado NELSON PADOVANI

**Relator:** Deputado ZEQUINHA MARINHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.659, de 2014, de autoria do Deputado Nelson Padovani, cria, no Município de Guaíra, no Paraná, área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, para a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Paraná e das regiões fronteiriças. Toda a superfície territorial do município é parte integrante da Área de Livre Comércio – ALC de Guaíra.

De acordo com a proposição, as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALC de Guaíra serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área. A entrada de mercadorias estrangeiras na citada ALC se dará mediante a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas ao consumo e venda interna na ALC de Guaíra; ao beneficiamento, em seu território, de pescado, couro, leite e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; à agropecuária e piscicultura; à instalação e operação de atividades de turismo e

serviços de qualquer natureza; à estocagem para exportação ou reexportação para o mercado externo; à industrialização de produtos em seu território, segundo projetos aprovados pelo Poder Executivo, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região; e à internação como bagagem acompanhada de viajante residente, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal e desde que inexista, concomitantemente, fruição de idêntico benefício relativamente à bagagem procedente do exterior. Neste último caso, o limite não poderá ser inferior ao fixado para a bagagem de viajante procedente do exterior.

Conforme o projeto, as importações de mercadorias destinadas à ALC de Guáira estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

A saída de mercadorias estrangeiras da ALC de Guáira para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. As mercadorias estrangeiras que saírem da ALC de Guáira para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto no caso de produtos industrializados em seu interior com utilização de mercadorias estrangeiras cujos impostos foram suspensos na entrada no enclave. O imposto referente à importação incidirá sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos internados.

Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na ALC de Guáira estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que tenham a mesma destinação que as mercadorias estrangeiras isentas ao entrar no enclave, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização dos produtos que tenham entrado na área de livre comércio.

O projeto exclui dos benefícios fiscais da ALC as armas e munições, os veículos de passageiros e o fumo e seus derivados.

A proposta determina que o Poder Executivo regulamente a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALC de Guáira, assim como para as mercadorias dela procedentes. Determina também que o Banco Central do Brasil normatize os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

O limite global para as importações da ALC de Guaíra será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, podendo ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Fica igualmente previsto que o Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da ALC de Guaíra. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na ALC, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Por fim, a proposta dispõe que as isenções e benefícios da ALC de Guaíra serão mantidos pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da sua implantação. Além disso, o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido neste projeto e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da lei originada desta proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 7.659 de 2014, trata da criação de uma Área de Livre Comércio em Guaíra, no Estado do Paraná, com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana, para a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do Paraná e das regiões fronteiriças.

Segundo o Autor, *“a concessão dos incentivos tributários associados a uma área de livre comércio em Guaíra representaria uma modesta reparação aos prejuízos sofridos pela cidade com a submersão das Cataratas de Sete Quedas, em 1982. Com o desaparecimento daquela atração turística de fama mundial, a vida econômica em Guaíra entrou em queda*

*contínua.*” No município, já estão bem estruturados os serviços prestados pela Polícia Federal e pela Receita Federal, os serviços consulares, o porto alfandegado com ligação fluvial entre o Brasil e o Paraguai e a Ponte Interestadual Ayrton Senna. Assim, Guaíra já dispõe da localização e da infraestrutura física compatíveis com as que se esperam de uma área de livre comércio.

A criação de áreas de livre comércio de importação e exportação visa à promoção do desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas, uma vez que esses enclaves são dotados de regime fiscal especial, em que são permitidas importações do exterior, sem a incidência de Imposto de Importação sobre as mercadorias destinadas ao consumo interno. É igualmente permitida a entrada de mercadorias oriundas do restante do País, sem a incidência do IPI, desde que destinadas à industrialização ou à estocagem para reexportação. As exportações de mercadorias também são isentas de tributação.

A criação de áreas de livre comércio no Brasil não possui, como as zonas de processamento de exportações, uma legislação única, à qual todas as áreas de livre comércio devam obedecer. Dessa forma, cada uma delas, com funcionamento já autorizado, foi criada por uma lei específica para regulamentar seu funcionamento, porém todas preveem basicamente o mesmo regime tributário, cujas características são uniformes. Os principais benefícios são:

- suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre todas as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio, estando elas, porém, sujeitas à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno, mesmo as que tiverem sido utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio;

- isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes apenas sobre as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio que se destinarem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave e estocagem para posterior comercialização no exterior;

- equiparação à importação da compra efetuada por empresa estabelecida em qualquer outro ponto do território nacional de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio; e

- isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais ou nacionalizados entrados na área de livre comércio que tiverem a mesma

destinação de que trata o segundo item acima, com algumas exceções, como veículos de passageiros, entre outras.

Notamos, no entanto, que o presente projeto de lei, diferentemente de todas as leis de criação de áreas de livre comércio, isenta de tributação, no momento da internação, os produtos industrializados na área de livre comércio, com utilização de mercadorias estrangeiras cujos impostos foram suspensos na entrada no enclave (parte final do § 1º do art. 7º). A concessão de isenção tributária para esses bens de consumo vai além do propósito de concessão de benefícios desenhados para o modelo de área de livre comércio, pois isso colocaria em desvantagem competitiva a comercialização de produtos industrializados fora da ALC.

Consideramos a iniciativa meritória e oportuna, mas sugerimos a supressão da parte final do § 1º do art. 7º da proposta, de forma que a ALC possa estimular o comércio local, sem prejudicar as empresas localizadas fora do enclave.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.659, de 2014, com a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado ZEQUINHA MARINHO  
Relator

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**PROJETO DE LEI Nº 7.659, DE 2014**

Cria Área de Livre Comércio no  
Município de Guaíra, Estado do Paraná.

**EMENDA**

Suprima-se a expressão “*exceto nos casos previstos no inciso VI do art. 5º*”, constante na parte final do § 1º do art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado ZEQUINHA MARINHO  
Relator